



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leandre - PV/PR

Ofício nº 813/2015

Brasília, 15 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Marum
Comissão Especial de Licitações
Câmara dos Deputados

Assunto: Sugestão de alteração a Lei 8.666, de 1993.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho, a título de contribuição, o Projeto de Lei nº 2.977, de 2015, de minha autoria, que adiciona dispositivo à Lei nº 8.666, de 1993, sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação para o credenciamento de instituições ou profissionais de saúde.

Existem atualmente acordãos do Tribunal de Contas da União – TCU – posicionando-se pela legalidade do credenciamento com fundamento no art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que também tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência.

Certa de contar com o apoio de V.Exa para acatar a sugestão, aproveito para colocar nosso gabinete a disposição.

Atenciosamente,

Leandre Dal Ponte
Deputada Federal

SERVIÇO DE COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	
RECEBIDO	
16 / 09 / 15, às 11 h 40	
	4.485
Assinatura	Ponto



2977

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Leandre)

Acrescenta inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar ao dispositivo a hipótese de inexigibilidade de licitação que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 25.

IV - para o credenciamento de instituições ou profissionais de saúde, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, observado os critérios previstos em regulamentação específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2





JUSTIFICAÇÃO

As evidências de que o Poder Público não seria capaz de desempenhar a contento, sem o concurso da iniciativa privada, as obrigações inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, são contemporâneas à edição do diploma que disciplina esse sistema. Com efeito, os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, já prevêm a possibilidade de a iniciativa privada (instituições ou de pessoas físicas) contribuir para suprir as crônicas deficiências verificadas na rede pública de saúde.

Destaque-se, a respeito, que as normas contidas nos dispositivos anteriormente mencionados seriam suficientes para equacionamento da proposta oferecida nesta proposição, não fosse a advertência, inserida no final do parágrafo único do comando legal colacionado, para que se cumpram “normas de direito público” na celebração de contratos e convênios que tenham por objeto o credenciamento a que se faz referência. Nada a obstar quanto aos demais aspectos da questão, mas é evidente que a aludida determinação importa na submissão do contrato ou do convênio aos ritos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, circunstância que acarreta em paradoxos e em inúmeras dificuldades para a integração da rede privada ao SUS, com evidentes e graves repercussões sobre a saúde das populações alcançadas.

Cabe enfatizar que não se está concedendo um “cheque em branco” para os administradores locais. O ato administrativo a que se tece referência já se submete às “normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS)”, conforme determina o § 2º do art. 26 da lei que rege o funcionamento do sistema, e passará a observar, após a edição do presente diploma, também a regras atinentes à medida editadas no âmbito dos entes estatais que integram o Sistema Único de Saúde.

O recurso ao instituto da inexigibilidade de licitação decorre diretamente da natureza dos atos a serem tutelados. O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.



* C D 1 5 5 6 2 6 7 9 3 0 4 2 *



Com efeito caracteriza-se como uma forma de contratação direta, visto a clarificada inviabilidade de competição, já que todos os interessados do ramo pretendido, que atendam as condições do edital, podem se credenciar.

Discorrendo sobre o tema, Carlos Ari Sundfeld¹ assevera:

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preenchem os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

O Tribunal de Contas da União – TCU –, já vem de longa data posicionando-se pela legalidade do credenciamento com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666, de 1993.

Segundo o TCU no Acórdão 680/2009: "Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666, de 1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no 'caput' do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão".

Com efeito, citamos ainda os seguintes julgados do TCU (Acórdão 656/1995, Acórdão 642/2004):

Não se pode olvidar que o sistema do credenciamento traz algumas praticidades à Administração Pública, pois desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.





melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

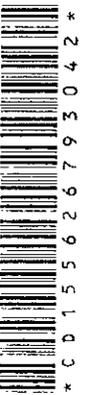
No mais, há significativa necessidade de regulamentação da matéria na lei geral de licitações, preenchendo lacunas e sanando dúvidas do poder Público e dos operadores do direito.

Assim, respeitados os critérios estabelecidos em normas federais ou locais, que alcançarão qualquer interessado, instituições privadas e profissionais de saúde poderão ser credenciados pela Administração para prestação de serviços no âmbito do SUS, ainda que já existam outras instituições ou outros profissionais igualmente habilitados, razão pela qual não se trata de hipótese contemplada pela obrigação de licitar.

Expostos os motivos que evidenciam a importância da matéria tratada, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR



* C D 1 5 5 6 2 6 7 9 3 0 4 2 *